



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São Bernardo do Campo**  
**São Bernardo do Campo-SP**

Processo nº: 1025188-66.2022.8.26.0564

**Registro: 2023.0000043508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1025188-66.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, é recorrido JOÃO VICTOR TAYAH LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes EDUARDA MARIA ROMEIRO CORRÊA (Presidente) E JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI.

São Paulo, 11 de abril de 2023

**Patrícia Svartman Poyares Ribeiro**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São Bernardo do Campo**  
**São Bernardo do Campo-SP**

Processo nº: 1025188-66.2022.8.26.0564

1025188-66.2022.8.26.0564 - Fórum de São Bernardo do Campo  
 Recorrente Paulo Francisco Muniz Bilynskij  
 Recorrido João Victor Tayah Lima

**O recurso não merece provimento, pois o magistrado de primeiro grau bem apreciou as teses suscitadas pelas partes, as provas constantes dos autos, e os argumentos jurídicos trazidos à discussão, acabando por dar escorreita solução à lide. Não restou demonstrado que o recorrido quis ofendê-lo, apenas demonstrar que possui ideais políticos diferentes. Ademais, sabe-se que quem exerce cargos públicos está mais sujeito a críticas e comentários, sejam eles positivos ou negativos. Assim, não se pode cercear o direito à liberdade de expressão do recorrido, eis que o exerceu dentro de seus limites, sendo comum aos cidadãos criticar e questionar pessoas públicas envolvidas na política em relação a seus ideais, não tendo restado comprovado que houve repercussão negativa na vida do recorrente decorrente das postagens do recorrente. Acerca do tema: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retirada de conteúdo publicado na rede social facebook e pedido indenizatório pelos danos morais relativo às publicações. Sentença de procedência. Inconformismo do réu, arguindo cerceamento de defesa. Inocorrência. Cerceamento de defesa afastado. Mérito. Liberdade de manifestação do pensamento e de expressão. Exercício abusivo de direito. Não ocorrência. Autor que exerce função de prefeito do Município de Sorocaba/SP. Conduta do réu que não configurou excesso em relação aos limites da liberdade de expressão. Postagens que não caracterizaram ofensas pessoais ao autor ou mesmo a imputação a este de condutas que configurem crime. Autor que está sujeito a questionamentos dos munícipes em razão da função política que exerce. Situação que, apesar de desconfortável, caracteriza-se como mero aborrecimento cotidiano. Não caracterizado dano moral indenizável. Efetiva lesão aos direitos da personalidade não demonstrada. Não restou**

Recurso Inominado Cível nº 1025188-66.2022.8.26.0564



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São Bernardo do Campo**  
**São Bernardo do Campo-SP**

Processo nº: 1025188-66.2022.8.26.0564

comprovada a repercussão negativa na vida do autor, Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2019.8.26.0602; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020, grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS – Ofensas no Facebook - Exercício regular da liberdade de expressão – Ausência de ato Recurso nº: 1025192-06.2022.8.26.0564 Recorrente: Paulo Francisco Muniz Bilynskyj Recorrido: Leonel Raadel ilícito – Ademais, autor que é vereador e, sendo pessoa pública, está mais sujeito a críticas – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004338-53.2019.8.26.0157; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2020; Data de Registro: 06/06/2020). Pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho “in totum” a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (Art. 46 “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”) e do art. 716 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça CG nº 030/2013. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado

